



TC 041.648/2021-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF: 596.693.064-34) e Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CNPJ: 04.487.946/0001-85)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor de Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0279137-24/2008 (Siafi 648157), que tinha por objeto “contribuir para a ampliação e aperfeiçoamento das ações orientadas para a dinamização econômica dos territórios”.

HISTÓRICO

2. Em 19/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1173/2021.

3. O Contrato de Repasse 0279137-24/2008 foi firmado no valor de R\$ 1.849.125,00, sendo R\$ 1.756.668,00 à conta do concedente e R\$ 92.457,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2008 a 10/11/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/12/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.756.668,00 (peças 41 e 96).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 35, 36 e 37.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, em face da existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa contra a Entidade, processo nº 0812216-42.2016.4.05.8400, referente aos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como "contribuir para a ampliação e aperfeiçoamento das ações orientadas para a dinamização econômica dos territórios", no período de 31/12/2008 a 10/11/2010, cujo prazo encerrou-se em 9/1/2011.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 99), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.756.668,00, imputando-se a responsabilidade a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, Presidente, no período de 22/11/2006 a 31/12/2012, na condição de gestora e à Cooperativa



dos Trabalhadores Autônomos, na condição de contratado.

8. Em 6/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 102), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 103 e 104).

9. Em 15/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 105).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da ocorrência de prescrição

10. No âmbito do TCU, a prescrição é regulada por meio da RESOLUÇÃO - TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022. Sobre o prazo, a resolução estabelece:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º.

(...)

O Termo inicial se dá:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

A interrupção da prescrição é regulada da seguinte forma:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. No caso concreto, considerando as disposições acima descritas, temos os seguintes eventos processuais:

a) Datas das práticas dos atos (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data em que ocorreu a primeira notificação para apresentação da prestação e contas final, que se deu em



24/11/2011 (peça 3);

b) Encaminhamento do Ofício 444/2013, de 3/4/2013 (peça 4), notificando os responsáveis para apresentar a prestação de contas final, cuja ciência se deu em 17/4/2013;

c) Encaminhamento do Ofício 967/2018, de 3/8/2018 (peça 5), notificando os responsáveis para apresentar a prestação de contas final. Não há aviso de recebimento anexo;

d) Parecer Circunstanciado – TCE, de 18/6/2021, contendo dossiê para subsidiar a instauração de TCE;

e) Emissão do Relatório de TCE nº 81/2021 em 31/8/2021 (peça 99);

f) Autuação do processo no TCU em 18/10/2021.

12. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos “b” e “c”. Portanto, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/4/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 14/8/2020, conforme AR (peça 20).

13.2. Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 14/8/2020, conforme AR (peça 19).

14. Desse modo, conforme previsto no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, ficaria dispensada a instauração da TCE. Uma vez que a mesma já foi instaurada, cabível seu arquivamento, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.801.241,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão	013.363/2022-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária E Abastecimento em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 622880, que teve como objeto contribuir para o fortalecimento da comercialização dos produtos da agricultura familiar e da economia solidária, através da formação dos agentes responsáveis pela implementação das BSC - bases de serviços de comercialização que atuam nos territórios rurais), 041.650/2021-2 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0268203-07/2018, que teve



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	como objeto o apoio à dinamização econômica dos territórios rurais), 001.852/2022-1 (CBEX, encerrado), 001.850/2022-9 (CBEX, encerrado), 006.515/2021-5 (CBEX, encerrado), 006.516/2021-1 (CBEX, encerrado), 005.084/2017-2 (CBEX, encerrado), 005.083/2017-6 (CBEX, encerrado), 043.363/2018-0 (TCE, encerrado), 024.105/2018-0 (TCE, encerrado), 005.757/2014-2 (TCE, encerrado), 010.196/2018-8 (TCE, aberto, TCE instaurada contra a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à entidade por força do Contrato de Repasse 0283078-99/2008, que tinha por objeto fortalecer e aperfeiçoar as Ações de Dinamização Econômica dos Territórios nos Estados do RN, PB, PE, AL e SE)
Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos	013.363/2022-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 622880, que teve como objeto contribuir para o fortalecimento da comercialização dos produtos da agricultura familiar e da economia solidária, através da formação dos agentes responsáveis pela implementação das BSC - bases de serviços de comercialização que atuam nos territórios rurais) 041.650/2021-2 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0268203-07/2018, que teve como objeto o apoio à dinamização econômica dos territórios rurais), 001.855/2022-0 (CBEX, encerrado), 001.850/2022-9 (CBEX, encerrado), 005.085/2017-9 (CBEX, encerrado), 005.083/2017-6 (CBEX, encerrado), 024.105/2018-0 (TCE, encerrado), 005.757/2014-2 (TCE, encerrado)

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão	2263/2022 (R\$ 600.400,00) - Aguardando manifestação do controle interno

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF: 596.693.064-34) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados à Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, entidade beneficiária dos recursos repassados.

20. No entanto, conforme análise efetuada na subseção “Avaliação da ocorrência de prescrição”, verificou-se a ocorrência das pretensões ressarcitória e punitiva, uma vez que, entre o encaminhamento do Ofício 444/2013, de 3/4/2013 (peça 4), e do Ofício 967/2018, de 3/8/2018 (peça 5), se passaram mais de 5 anos.

21. Portanto, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, razão pela qual se entende cabível o arquivamento da presente TCE por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória prevista no art. 2º Resolução TCU 344, de 11/10/2022, bem como o



transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012), entende-se cabível o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c art. 6º, II, da IN TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

SecexTCE, em 16 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5